



AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE ACOPIARA – ESTADO DO CEARÁ

### Pregão Eletrônico nº PE-006/2025 – SESA

**OXIGENIO CARIRI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma do contrato social em anexo (DOC. 01), inscrita no CNPJ n. 08.983.257/0001-12, com sede na Av. Leão Sampaio, 3608, Bloco E, Bairro da Bulandeira, Barbalha/CE, CEP 63.180-000, vem respeitosamente, através de seus representantes legais ao final firmados, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou como vencedora do certame a empresa/Licitante **CRAJUBAR GASES LTDA – ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 17.705.448/0001-03, com sede na Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 38, bairro Muriti, Crato/CE, CEP nº 63132-130, o que faz mediante os argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

#### I – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão exarada pelo ilustre pregoeiro que declarou equivocadamente a empresa **CRAJUBAR GASES LTDA**, como vencedora do Lote I do Termo de Referência do edital (Anexo I), uma vez que a proposta da citada empresa está em desacordo com o que determina o edital.

O presente pregão tem por objetivo a Contratação de empresa visando a futura aquisição de oxigênio medicinal para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Acopiara.

Sobre o descumprimento da empresa vencedora, conforme determina o edital em seu item 7.5.1, todos os licitantes devem, como comprovação de qualificação técnica, apresentar atestado de capacidade técnica com comprovação de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade de metros cúbicos constantes no Termo de Referência para o Lote I.

Entretanto, conforme se depreende da proposta da vencedora, **a empresa não só apresentou atestado em desconformidade com o item do edital, mas também apresentou suposta comprovação de quantitativo muito inferior aos 50% (cinquenta por cento) exigidos**, deixando claro o seu descumprimento ao instrumento convocatório.



Além disso, também descumpriu o item 7.4.1 do edital na medida em que se exigiu a apresentação de balanço patrimonial do exercício 2022/2023, contudo a empresa declarada vencedora apresentou balanço patrimonial de exercício diverso do requerido, em completa afronta às regras editalícias.

Tal conduta, é passível de desclassificação, razão pela qual a vencedora jamais poderia ter sido classificada.

Por todos os motivos acima expostos, e por todos os argumentos minuciosamente fundamentados a seguir é que se interpõe o recurso.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

O edital de licitação, em seu item 14, determina que:

### 8.7. RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

8.7.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.7.2. **O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis**, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

(grifos apostos)

Conforme Ata de Sessão Pública do Pregão, no dia 06/03/2025, (quinta-feira), o Pregoeiro da disputa da licitação deferiu as manifestações de recurso das licitantes, iniciando-se a contagem do prazo para recurso na data da lavratura da ata, conforme art. 165, I da Lei nº 14.133/2021, ou seja, dia 06/03/2025 (quinta-feira), e encerrando-se no dia 10/03/2025 (segunda-feira).

Assim, tempestiva, portanto, é a presente manifestação.

## III – DO DIREITO

### **DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 7.5.1 E 7.4.1 DO EDITAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

Conforme já relatado, o processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, fora realizado com o intuito de promover futuras e eventuais aquisições de oxigênio e outros materiais.

O item 7.5.1 do edital é bem específico na forma com a qual as propostas devem ser apresentadas, exigindo atestado de qualificação técnica com comprovação de no mínimo 50% da quantidade de metros cúbicos constante do Termo de Referência. Vejamos:

7.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (**com emissão de não mais de 01 (um) ano da data da etapa de lances deste certame, e com comprovação de no mínimo 50% da quantidade de metros cúbicos constante do Termo de Referência – APENAS PARA O LOTE I**), comprovando aptidão pelo concorrente para



desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, devendo conter no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;
  - b) descrição do objeto contratado, e;
  - c) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão ser utilizados pela PMA/CE para comprovação das informações.
- (grifos apostos)

Neste sentido, ao analisarmos o termo de referência, verifica-se que o quantitativo licitado para aquisição de oxigênio medicinal é de 25.000 m<sup>3</sup> (vinte e cinco mil metros cúbicos), vejamos:

**LOTE I – MATERIAL DE CONSUMO (GÁS OXIGÊNIO)**

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UND	QTD	V. UNIT	V. TOTAL
1	1	OXIGENIO GASOSO MEDICINAL COM PUREZA NÃO INFERIOR A 99.5%, COM CONSIGNAÇÃO EM CILINDROS DE AÇO, COM PINTURA NA COR VERDE, DE 1 A 10M3 (UM A DEZ METROS CÚBICOS).	METRO CÚBICO	25.000	38,78	R\$ 969.500,00
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 969.500,00</b>

Ocorre que, diante de tais exigências, a licitante arrematante do Lote I, a **CRAJUBAR GASES LTDA**, jamais poderia ter sido vencedora da licitação uma vez que a única comprovação de quantitativo de metros cúbicos fornecidos apresentado pela empresa corresponde apenas à 16% (dezesesseis por cento) do quantitativo licitado. Vejamos:

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

2.1 - O presente Instrumento tem como objeto a contratação de microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP (Lei nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014), para fornecimento de oxigênio gás medicinal, destinado ao atendimento das necessidades do Hospital Geral do Município de Farias Brito/CE, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital Convocatório, nos quais a Contratada sagrou-se vencedora, conforme discriminado no quadro abaixo:

Lote : 01 - OXIGÊNIO GÁS MEDICINAL						
Item	Especificação	Unid.	Qtde.	Marca	Valor unitário	Valor Total
0001	Oxigênio Gás Medicinal	M3	4000	Linde	18,00	72.000,00
						72.000,00

Ora, por simples aferição matemática, é possível verificar que o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de metros cúbicos previsto no termo de referência corresponde à 12.500 m<sup>3</sup> (doze mil e quinhentos metros cúbicos), sendo os 4.000 m<sup>3</sup> (quatro mil metros cúbicos) supostamente comprovados pela licitante vencedora, muito aquém do mínimo exigido pelo edital, representando, repise-se, apenas à 16% (dezesesseis por cento) do total.



Logo, a **CRAJUBAR GASES LTDA**, descumpriu o edital por não comprovar capacidade técnica com quantitativo mínimo exigido pelo instrumento convocatório, devendo ter sido inabilitada pelo pregoeiro.

Cumpra também esclarecer que no que diz respeito ao outro atestado de qualificação técnica, este expedido pelo Hospital São Raimundo, **não há qualquer comprovação de quantidade, nem no atestado, nem em documento apartado, capaz de comprovar o atendimento do quantitativo mínimo exigido pelo edital**, concluindo-se, portanto, que a **CRAJUBAR GASES LTDA não ofertou nenhum atestado com comprovação de atendimento aos requisitos do edital.**

### **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A empresa **FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES/HSR,(HOSPITAL SÃO RAIMUNDO)** com endereço na Av. Teodorico Sales, 99, Centro - Crato/CE, inscrita no CNPJ/MF nº 06.746.713/00012-66, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Francisco Bernar de Almeida Figueiredo, portador do CPF nº 971.600.833-34, **ATESTA** para os devidos fins, que a empresa **CRAJUBAR GASES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o 17705448000103, localizada R Nossa Senhora Da Conceição, 38 Muriti Crato-CE CEP: 63132130, forneceu e fornece oxigênio medicinal e cilindros de oxigênio medicinal, necessários para a realização de Oxigenoterapia para fins hospitalares, juntamente com registro de válvula de pressão, reguladores de válvulas com pressão, manômetros, umidificadores, fluxômetros e cateteres.

O Fornecimento se dá sem qualquer dificuldade ou descumprimento, tendo todos os produtos obedecido à qualidade e sendo entregues em acordo com os objetivos e prazos acordados.

Crato/CE, 26 de fevereiro de 2025.

Outro item descumprido pela licitante vencedora diz respeito ao item 7.4.1, do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial dos exercícios sociais 2022/2023. *Ipsis Litteris*:

**7.4.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos últimos exercícios sociais (2022/2023), já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do N° do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento)**

que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador. No caso de empresa optante pelo simples nacional, declarada em credenciamento, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo



recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional.

(grifos apostos)

Ocorre que da análise do balanço patrimonial apresentado pela **CRAJUBAR**, verifica-se que o exercício referente ao documento apresentado é diverso do que é exigido. Vejamos:

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO	
NIRE 23201726067	CNPJ 17.705.448/0001-03
NOME EMPRESARIAL CRAJUBAR GASES LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2024 a 31/12/2024
NATUREZA DO LIVRO Livro Diário	NUMERO DO LIVRO 2
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 3B.3E.16.29.21.70.6F.DA.F6.E3.FF.28.29.8C.05.63.5A.8B.4A.15	

Assim sendo, por consequência, resta comprovada a necessidade de desclassificação da **CRAJUBAR GASES LTDA** do certame em comento, já que esta não respeitou a determinação do edital quanto a formatação de sua proposta.

**NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Ao habilitar e, posteriormente, classificar a empresa **CRAJUBAR GASES LTDA** como vencedora, a Administração, através de diligência desarticulada da sua real função, violou, inclusive, além das especificações do Edital, a isonomia de tratamento com relação aos demais licitantes.

Observe-se dispositivo da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(grifos apostos)

No que pertine à isonomia, prevista no art. 5º, caput, da Constituição Federal, vale salientar que implanta a determinação de igualdade perante a Lei. Todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em iguais condições, neste âmbito de incidência.



Partindo do pressuposto que os demais licitantes teriam ofertados produtos e propostas com as características previstas no edital, como fez a **OXIGENIO CARIRI LTDA**, afastando qualquer dúvida quando à qualificação de seus produtos, deve-se considerar o amplo benefício que teve a empresa **CRAJUBAR GASES LTDA** em relação às demais, ao passo que arrematou a licitação sem oferecer proposta na forma exigida.

A lei 14.133, que fundamenta todos os argumentos aqui aduzidos, confere a este procedimento o status de Lei. Por consequência, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que tenham sido previamente estabelecidas para disciplinar o certame, pelo que se depreende do **art. 5º da Lei**.

Ou seja, tornando-se Lei, os licitantes e o Poder Público estão adstritos a ele, em relação ao procedimento, documentação, às propostas, ao julgamento e ao objeto do contrato. Desta feita, exige-se que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital, em observância ao art. 5º ainda da mencionada Lei.

Ao julgar pela habilitação de uma licitante, a Comissão de Licitação e o Pregoeiro devem respaldar sua atuação na objetividade e na vinculação às regras do Edital, sob pena de desrespeito ao princípio do julgamento objetivo das propostas, consignados no art. 5º da Lei de Licitações.

Perfeitamente encaixável na problemática do caso em tela é o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, abaixo colacionado:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

Marçal Justen Filho também leciona neste sentido:

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007.

"Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da administração pública. nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las." (JUSTEN FILHO, 2005, p.402)

A observância aos entendimentos dos dois dispositivos mencionados acima leva à conclusão de que a não vinculação do administrador aos termos do edital pode ser motivo de interferência do judiciário, este que passará a exigir o pleno cumprimento do instrumento convocatório, ou ainda, poderá promover a anulação dos atos efetuados, uma vez que em configuram-se em dissonância com o Edital violando o princípio de vinculação a este.

Observe-se jurisprudência neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. QUESTÃO DISCURSIVA. CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. 2 - In casu, não se trata de revisão dos critérios estabelecidos pela banca examinadora, mas, sim, de dar ao edital do certame interpretação que assegure o cumprimento das regras nele estabelecidas e em relação às quais estavam vinculados tanto a Administração quanto os candidatos. 3 - Não se desconhece que o exercício do cargo de Juiz de Direito exige conhecimento aprofundado sobre os mais variados ramos da ciência jurídica. Essa premissa, contudo, não tem o condão de afastar os já referidos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, não se mostrando razoável que candidatos tenham que expor conhecimentos de temas que não foram prévia e expressamente exigidos no respectivo edital da abertura. 4 - Recurso provido. (RMS 28.854/AC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009)

(grifo nosso)

Desta feita, por toda a fundamentação aqui aduzida, ao consagrar a empresa **CRAJUBAR GASES LTDA** como vencedora, sem observar as especificidades do Edital, em seu item 7.5.1 e 7.4.1, houve evidente e comprovado desrespeito ao princípio da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo das propostas.

Por este motivo, deve ser dado total provimento ao presente recurso administrativo.

#### IV – DO PEDIDO



Ante todo o exposto, requer que seja dado provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que seja determinada a inabilitação, isto é, decretando a desqualificação e desclassificação da licitante **CRAJUBAR GASES LTDA.**

Nestes termos,  
Pede deferimento

Barbalha/CE, 10 de Março de 2025.



**OXIGÊNIO CARIRI LTDA**

**Andréa Maria da Silva**

Sócia Administradora

RG nº 5182028 SSP PE

CPF nº: 027.771.924-05

08.983.257/0001-12  
CGF: 06.212.647-4  
OXIGÊNIO CARIRI LTDA  
Av. Leão Sampaio, 3.608 Bloco E  
BULANDEIRA CEP: 63.180-000  
BARBALHA - CE